



Processo: 578/2018 / Ético / CONSULTA
Data do processo: 07/05/2018
Número Original:
Representado: (SEM REPRESENTADO) - 111.111.111-11
Representante: RODRIGO RINO RIBEIRO PINA - 18198 - 961.550.195-68
Último Relator: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA



Assunto

ESCLARECER OS LIMITES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DAQUELES QUE SÃO, AO MESMO TEMPO, SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.



COMPROVANTE DO PROTOCOLO



Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento	Nº Documento
17222	23/04/2018	12:31	Requerimento	06

Insc. Requerente 18198
 Requerente RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

Tipo de Assunto
 Solicita

Departamento Origem
 SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO

Departamento Destino
 TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Observações
 Informações sobre a correta interpretação de dispositivos relacionados ao exercício da Advocacia-Consulta



COMPROVANTE DO PROTOCOLO

Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento	Nº Documento
17222	23/04/2018	12:31	Requerimento	

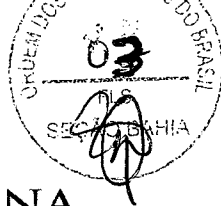
Insc. Requerente 18198
 Requerente RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

Tipo de Assunto
 Solicita

Departamento Origem
 SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO

Departamento Destino
 TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Observações
 Informações sobre a correta interpretação de dispositivos relacionados ao exercício da Advocacia-Consulta



RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
OAB/BA 18.198

RODRIGO PINA
ADVOCACIA

O postulante vem requerer ao **Tribunal de Ética e Disciplina** informações sobre a correta interpretação de dispositivos legais relacionados ao exercício da advocacia. A consulta a este Tribunal tem por escopo esclarecer os limites ao **exercício da advocacia daqueles que são, ao mesmo tempo, servidores da administração direta, indireta e fundacional federal, estadual ou municipal.**

Inicialmente, informa ao Tribunal de Ética que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - no artigo 30, inciso I, noticia os casos de impedimento com a advocacia, a saber:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

A Constituição Federal informa, no Art. 5º, Inciso XIII, que **"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** desde que atendidas **"as qualificações profissionais que a lei estabelecer"**, entendendo o postulante que os profissionais/advogados devidamente aprovados no exame de ordem, já possuindo número de inscrição, estão aptos a exercerem a advocacia.

Vale dizer, que estes profissionais possuem, segundo a lei em tese, apenas impedimento de advogar em desfavor da Fazenda Pública que os remunera. O que é corroborado pelo fato de existirem outros órgãos fazendários com os quais eles não possuem qualquer vinculação. Assim, é notório que o impedimento é quanto ao órgão que os remunera, e não **quanto à seara jurídica**, de qualquer natureza, que faça parte das praxes administrativas realizadas pela Fazenda Pública.

Além disso, corrobora este raciocínio o teor normativo expresso no Art. 5º, Inciso IX, de que **"é livre a expressão da atividade intelectual"**. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

77 3452-0404

rodrigorrp@hotmail.com

AV. CASTELO BRANCO, Nº 129, SL.02 - CENTRO - GUANAMBI-BA



RODRIGO PINA
ADVOCACIA

RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

OAB/BA 18.198



propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Nota-se, que a Lei 8.429/92, a qual também regula as atividades de empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta, e no Capítulo II, Seção I, Dos Atos de Improbidade Administrativa que importam enriquecimento ilícito, no Artigo 9º, Inciso VIII informa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; (grifo nosso)

O inciso VIII, do art. 9º, da Lei 8.429/92 para efeito de melhor entendimento será fragmentado:

- a. **aceitar emprego, comissão, ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento;**
- b. **para pessoa física ou jurídica;**
- c. **que tenha interesse de suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão;**
- d. **decorrentes das atribuições do agente público,**
- e. **durante a atividade;**

Dos Questionamentos ao Tribunal de Ética e Disciplina:

Importante ressaltar, que os questionamentos se referem aos profissionais

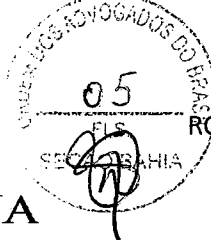
77 3452-0404

rodrigorrp@hotmail.com

AV. CASTELO BRANCO, Nº 129, SL.02 - CENTRO - GUANAMBI-BA



RODRIGO PINA
ADVOCACIA



RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
OAB/BA 18.198

indicados no início da consulta, a saber, **advogados que são, ao mesmo tempo, servidores da administração direta, indireta e fundacional federal, estadual ou municipal.** Seguem:

i - Depois de estratificar o texto legal acima apontado, o postulante questiona se os advogados no reportado contexto (ou seja, advogados que são ao mesmo tempo servidores públicos), ao produzirem **artigos**, ministrarem **palestras** e confeccionarem **pareceres** sobre matérias jurídicas, enfim, se estes ao realizarem **consultoria**, o fazem no mais amplo direito que lhe assiste a Constituição Federal, no que diz respeito à liberdade de exprimir a sua intelectualidade?

ii - Se outros advogados (que não detêm qualquer impedimento) e que carecem de conhecimento aprofundado em matéria específica, para amparar suas teses e defesas jurídicas, podem fazer uso de **pareceres** (que evidenciam apenas o dizer da lei) e de **artigos científicos** confeccionados por estes profissionais (advogados que são, ao mesmo tempo, servidores da administração direta, indireta e fundacional federal, estadual ou municipal), utilizando-os apenas **no âmbito da atividade judiciária?** (haja vista não incidir na proibição normativa presente no inciso VIII, do art. 9º, da Lei 8.429/92, acima indicada)

iii - Ademais, o postulante deseja saber, igualmente, se é correto afirmar que os pareceres (formais ou informais) emitidos por profissionais que se encontram neste contexto (advogados que são, ao mesmo tempo, servidores da administração direta, indireta e fundacional federal, estadual ou municipal) só devem ser usados em **processos judiciais**, e jamais em meio administrativo onde atuem, e com o objetivo de afirmarem, tão somente, o dizer legal das Leis (em sentido amplo)?

Respeitosamente, aguarda oportuno esclarecimento deste **Tribunal de Ética**

Disciplina.

Guanambi, 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

Advogado

OAB/BA 18.198

77 3452-0404

rodrigorrp@hotmail.com

AV. CASTELO BRANCO, Nº 129, SL.02 - CENTRO - GUANAMBI-BA



Distribuição Eletrônica Processo Relator

Página


ÓRGÃO ESPECIAL

1

Processo HB ...: 578/2018

Relator: 11472-OSVALDO CAMARGO JUNIOR

Salvador, 7 de Maio de 2018


RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO
Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

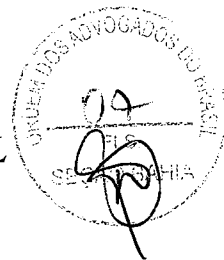


FIM



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia



Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia

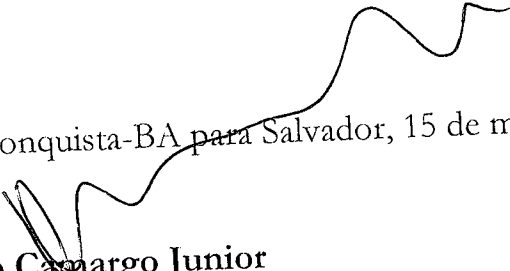
Processo Consulta nº 578/2018

Representante: Rodrigo Rino Ribeiro Pina

Relator: Conselheiro Osvaldo Camargo Junior

Declaro-me suspeito por motivo íntimo, devendo ser designado novo Conselheiro Relator.

Vit. da Conquista-BA para Salvador, 15 de maio de 2018.


Osvaldo Camargo Junior
Conselheiro Relator



Distribuição Eletrônica Processo Relator

Página


ÓRGÃO ESPECIAL

1

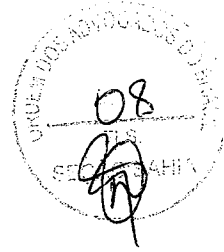
Processo HB ...: 578/2018

Relator: 12042-JACKLINE MARTINS LARCHERT

Salvador, 4 de Junho de 2018


RAFAEL FERREIRA DE ARAUJO
Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

FIM





Distribuição Eletrônica Processo Relator

Página


Órgão Consultivo

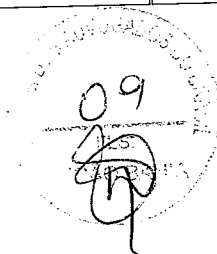
1

Processo HB ...: 578/2018

Relator: 9258-FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

Salvador, 12 de Abril de 2019


RAFAEL FERREIRA DE ARAUJO
Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)



FIM



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo

OC/OF/Nº 00286/2019

Salvador, 15 de Abril de 2019

OBS: Os processos não julgados nesta Sessão, serão automaticamente incluídos na pauta subsequente, conforme publicação no DPJ.

Referência...: Processo nº 578/2018 (Consulta)
Representante: Dr(a) RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
Relator(a)...: Dr(a) FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

- Senhor(a) Advogado(a),

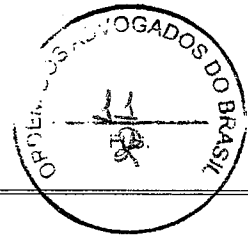
De ordem do Exmo. Sr. Presidente, comunico que o processo em referência se encontra incluso na pauta de julgamento da(o) Órgão Consultivo, que será realizada no próximo dia 02 de Maio de 2019 (Quinta-Feira), às 14:30 h, ficando V. S^a assim, notificado, para os fins de direito.

Cordialmente,

Rosângela Nascimento
Secretaria do TED

Ilmo(a). Sr(a).
Dr(a): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
RUA TOMÉ DE SOUZA, Nº 166 - FLAMENGO
45045-410 VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento
17785	25/04/2019		Aviso de Recebimento
Insc.Requerente	Requerente		
	RODRIGO RINO RIBEIRO PINA		
Insc.Requerido	Requerido		

Observações

OF.286/2019 JU254357771BR

Órgão Origem	SubÓrgão Origem	Divisão Origem
--------------	-----------------	----------------

SEÇÃO EXPEDIÇÃO E ALMOXARIFADO

Órgão Destino	SubÓrgão Destino	Divisão Destino
---------------	------------------	-----------------

CONSELHO PLENO

Observações para Encaminhamento

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

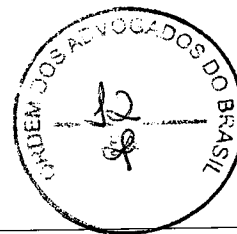
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
OC/OF/Nº 00286/2019 - 578/2018 Julg 02/05/2019		
ENDEF	Ilmo. (a) Sr. (a) Dr (a) RODRIGO RINO RIBEIRO PINA RUA TOMÉ DE SOUZA, Nº 166 FLAMENGO	
CEP/C	45045-410 VITÓRIA DA CONQUISTA - Ba	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Maria Silva dos Santos</i>	18/04/19	18 APR 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCE	
	<i>Maria Silva dos Santos</i> Ribeiro III 1533145	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia**COMPROVANTE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

ÓRGÃO Órgão Consultivo		
Documento 17785/2019	Tipo de Documento Aviso de Recebimento / Ofício	Requerente RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
Processo HB: 578/2018 SIA:	Tipo de Processo Consulta	Requerente 18198 - RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

PROCOLO HB: 17785/2019 - OC/OF/Nº 286/2019 - REF: JULG - 02/05/19 - REPTE - REC: 18/04/2019



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia
Órgão Consultivo 2019-2021

Processo Consulta nº 578/2018

Consultante: Dr. Rodrigo Rino Ribeiro Pina

RELATOR : Dr. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁ IMPEDIDO DE EXERCER A ADVOCACIA.

De acordo com o artigo 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB, o advogado servidor público está impedido de exercer a advocacia, ainda que consultiva, contra a Fazenda Pública responsável por sua remuneração ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em referência, acordam os membros do ÓRGÃO CONSULTIVO do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, em Sessão Ordinária, realizada 02/05/2019, por unanimidade, conheceu a Consulta para respondê-la, na conformidade do relatório e voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Salvador, 03 de junho de 2019


SIMONE NÉRI
Presidente Órgão Consultivo
Tribunal de Ética e Disciplina


Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa
Relator Órgão Consultivo/
TED



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia



Extrato da Ata de primeira Sessão Ordinária do Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, realizada 02/05/2019.

Aos dois dias do mês de maio de 2019, às 14:30h, reuniram-se os membros do Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, conforme lista de presença anexa a Ata dos trabalhos, para apreciarem e deliberarem sobre as matérias constantes da Pauta da primeira Sessão Ordinária do Órgão Consultivo do TED, sob a Presidência da Conselheira SIMONE NERI e a participação do Conselheiro RAFAEL BARRETTO, Vice-Presidente e da Conselheira EMILIA ROTERS RIBEIRO, Secretária-Geral. Processo Consulta nº 578/2018 – Consultante: Dr. Rodrigo Rino Ribeiro Pina - **RELATOR: Dr. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA.** OBS: Ausente o Consultante. Assunto: Esclarecimento acerca da correta interpretação dos limites do exercício da advocacia. **DECISÃO:** Por unanimidade, o Órgão Consultivo conheceu a consulta para responder que, de acordo com o art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB, o advogado servidor público está impedido de exercer a advocacia, ainda que consultiva, contra a Fazenda Pública responsável por sua remuneração ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, nos termos do voto do Relator. Para constar eu.....Coordenadora da Secretaria do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA lavrou o presente Extrato que confere com o original da Ata subscrita e assinada pela Secretária-Geral.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



CONSULTA ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 578/2018

RELATOR: FÁBIO ANTONIO DE MAGALHÃES NÓVOA

EMENTA: De acordo com o art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB, o advogado servidor público está impedido de exercer a advocacia, ainda que consultiva, contra a Fazenda Pública responsável por sua remuneração ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

O **BEL. RODRIGO RINO RIBEIRO PINA** requer informações deste Tribunal de Ética e Disciplina acerca da extensão do impedimento para os advogados que atuam concomitantemente como servidores públicos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federal, Estadual e Municipal para: (i) realizar consultoria jurídica; (ii) ter os seus pareceres utilizados na seara judicial por outros advogados não impedidos; e (iii) ter os seus pareceres utilizados na seara administrativa.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Antes de adentrar ao mérito da consulta, cumpre ressaltar que o art. 82, inciso I, do Regimento Interno da OAB, estabelece o seguinte:

“Art. 82 - Compete ao Órgão Consultivo de Ética Profissional responder às consultas em tese que lhe forem formuladas, visando a orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia, propugnando pelo fiel cumprimento e observância do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Advogados do Brasil, do Código de Ética e Disciplina, Provimentos, Resoluções (...)”.

Portanto, não compete a esse Tribunal de Ética e Disciplina responder consulta a respeito de tema que envolva caso concreto.

Pois bem. O consulente invoca consulta em tese acerca da (im)possibilidade do exercício da advocacia por servidor público no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federal, Estadual e Municipal.

Como é cediço, deessarte, a principal distinção entre a incompatibilidade e o impedimento para o exercício da advocacia previsto, respectivamente, nos arts. 28 e 30, do Estatuto da OAB, é que a incompatibilidade é a proibição total do exercício da advocacia, ao passo que o impedimento é a vedação parcial e restringe apenas o exercício da advocacia.

Cuida-se de típica hipótese de impedimento para o exercício da advocacia narrado na consulta proposta. Isso porque os servidores públicos habilitados nos quadros da Ordem dos Advogados têm restrição para o exercício de atividades privativas do advogado contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora (art.30, I, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB).

Nesse sentido, o próprio Estatuto da OAB, no seu art. 1º prevê no seu inciso II que as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas de advogado.

Portanto, os advogados servidores no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federal, Estadual e Municipal não podem realizar consultoria jurídica, tampouco ter os seus pareceres utilizados na seara judiciária ou administrativa contra a pessoa jurídica a que estiver vinculado.

Na justa lição de Orlando Guedes Costa “*A independência do advogado traduz-se em plena liberdade perante o poder, a opinião pública, os tribunais e terceiros, não devendo o Advogado depender, em momento algum, de qualquer entidade*” (**Direito Profissional do Advogado, noções elementares — p. 145**).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia



Dito isso, o impedimento previsto em lei entre cargo público e o exercício da advocacia privada não configura violação ao princípio da liberdade profissional, uma vez que o art. 5º, XIII, do texto constitucional deve ser interpretado à luz do princípio da moralidade administrativa (art. 22, XVI, da Constituição Federal).

Nessas condições opino:

- (i) O exercício da advocacia, ainda que consultiva, por servidor público no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federal, Estadual e Municipal não encontra respaldo na Constituição Federal, pois a liberdade profissional consagrada na Constituição de 1988 pode ser condicionada à observância de requisitos legais que trate de qualificações profissionais, a exemplo do impedimento previsto no art. 30, I da Lei nº 8.906/94;
- (ii) É autorizada a utilização de pareceres elaborados por advogados servidores públicos por advogados não impedidos, desde que referido parecer não trate de questões que envolvam a Fazenda Pública que remunere o parecerista; e
- (iii) Os pareceres elaborados por advogados servidores públicos encontram a restrição prevista no art.30, I da Lei nº 8.906/94 tanto na seara judicial como administrativa.

Por fim, foi aceita, pela unanimidade, a ressalva feita pelo Conselheiro Eduardo Sodré acerca da exceção prevista no parágrafo único do art. 30 do Estatuto da OAB, de modo que não se configura impedimento para os docentes dos cursos jurídicos a hipótese do inciso I, art. 30.

Salvador, 2 de Maio de 2019.

FÁBIO NÓVOA

RELATOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



OC/OF/Nº 218/2019

Salvador, 03 de junho de 2019

Senhor (ª) Consulente,

Ref.: Processo Consulta nº 578/2018

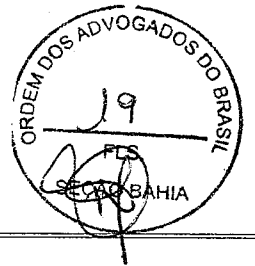
Comunico que o Órgão Consultivo do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02/05/2019, por unanimidade, conheceu a Consulta formulada por V. Sa para respondê-la, nos termos do voto anexo.

Cordialmente,

Presidente
Tribunal de Ética e Disciplina
OAB-BA

Ilmo(a). Sr(a).

Dr (ª). RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
RUA TOMÉ DE SOUZA Nº 166 - FLAMENGO
45045-410 VITÓRIA DA CONQUISTA - BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento
28747	09/07/2019		Aviso de Recebimento
Insc. Requerente		Requerente	
		RODRIGO RINO RIBEIRO PINA	
Insc. Requerido		Requerido	

Observações
JU247039818BR OF. Nº 218/2019

Órgão Origem	SubÓrgão Origem	Divisão Origem
SEÇÃO EXPEDIÇÃO E ALMOXARIFADO		
Órgão Destino	SubÓrgão Destino	Divisão Destino
CONSELHO PLENO		

Observações para Encaminhamento

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDERECO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DECLAREE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E NOME DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

09/07/19

01 JUL 2019

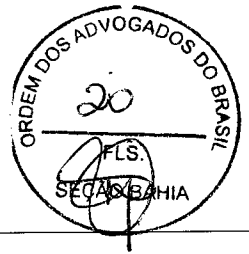
Carteiro III
Mat. 80330145

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia**COMPROVANTE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

ÓRGÃO Órgão Consultivo		
Documento 28747/2019	Tipo de Documento Aviso de Recebimento / Ofício	Requerente RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
Processo HB: 578/2018 SIA:	Tipo de Processo Consulta	Requerente 18198 - RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

PROCOLO HB: 28747/2019 - OC/OF/Nº 218/2019 - REF: RECURSO - REPTE - REC: 01/07/2019

Certifico, que nesta data, decorreu o prazo
para oferecimento de RECUSA
sem manifestação.

SSA, 31/03/2023
Rafael Araújo
Secretarias CRJ/ED